377R2067

21. 9. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 242/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 2067/77 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1977

relativo à determinação da origen dos fechos de correr

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (1) e, nomeadamente, o seu artigo 140,

Considerando que o artigo 5º do supracitado regulamento prevê que uma mercadoria em cuja produção intervieram dois ou mais países é originária do país em que se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que resulte na obtenção de um produto novo ou represente um estádio importante de fabrico;

Considerando que um fecho de correr é constituído, essencialmente por duas tiras paralelas, por ganchos, por um cursor e por peças terminais; que a operação de montagem destas peças constitutivas não constitui uma operação de complemento de fabrico ou transformação substancial que se traduza na obtenção de um produto novo ou represente um estádio importante do fabrico na acepção do referido artigo 5º;

Considerando que as operações de complemento de fabrico ou transformações que podem ser consideradas no seu conjunto como últimas operações de complemento de fabrico ou transformações substanciais e que têm por resultado o fabrico de um produto novo ou representam um estádigo importante de fabrico, consistem em dar a forma aos ganchos e na sua colocação sobre as tiras bem como no fabrico do cursor por processos como a moldação ou a estampagem;

Considerando que na falta de parecer conforme do Comité de Origem, a Comissão não pôde adoptar as medidas por ela previstas, de harmonia com o procedimento previsto no nº 3, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68; que a Comissão aplicou o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 14º e submeteu ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar;

Considerando que, decorridos três meses após a apresentação ao Conselho, este não deliberou,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias designadas na coluna 2 do quadro seguinte são originárias do país em que se realizaram as operações mencionadas na coluna 3, ou da Comunidade se aí forem efectuadas.

Produtos Obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» quando as condições abaixo descritas estiverem reunidas
Nº da pauta aduaneira	Designação	
1	2	3
ex 98.02	Fechos de correr	Montagem, compreendendo a colocação dos ganchos sobre as tiras, acompanhada do fabrico dos cursores e da obtenção da forma dos ganchos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no quadragésimo quinto dia seguinte ao sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Setembro de 1977.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão